REGULAMENTO (CE) Nº 1432/96 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3223/93, relativo a determinados dados estatísticos referentes às restituições pagas pela exportação de certos produtos agrícolas sob a forma de mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, para permitir que a Comissão acompanhe a aplicação do Regulamento (CE) nº 1222/94, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96 [3], é necessário que determinadas informações sejam fornecidas pelos Estados-membros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/93 da Comissão [4], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1149/95 [5], especifica essa obrigação em relação aos produtos lácteos que foram importados para serem reexportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, referidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 [7];

Considerando que a alínea a) do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1149/95 pode ser interpretada de forma divergente pelos Estados-membros, em especial no que se refere ao âmbito de aplicação; que o alcance daquele artigo deve ser objecto de clarificação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados fora do anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3223/93 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3º*

Os dados estatísticos referidos no artigo 1º devem indicar:

1) — para cada grupo de mercadorias, o volume das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão (*) objecto de restituições à exportação no mês anterior, expresso em toneladas ou outra unidade de medida, com indicação dessa unidade,

— dentro de cada um dos grupos de mercadorias referidos no primeiro travessão, o montante das restituições pagas no mês anterior relativamente a cada um dos produtos agrícolas de base, expresso em moeda nacional,

— dentro de cada um dos grupos de mercadorias referidos no primeiro travessão, as quantidades de cada produto de base objecto das restituições, expressas em toneladas ou outra unidade de medida, com indicação dessa unidade.

2) No que diz respeito às mercadorias dos códigos NC 1806 90 60 a 1806 90 90, 1901 e 2106 90 98 que contenham, por 100 quilogramas de mercadorias exportadas, pelo menos 67 quilogramas de produtos lácteos dos códigos NC 0402 10 19, 0402 21 19, 0405 e 0406 importados de países terceiros no âmbito de um regime especial que preveja uma tarifa reduzida:

— as quantidades, expressas em toneladas, daquelas mercadorias, relativamente às quais foram pagas restituições no mês anterior;

— os montantes das restituições pagas no mês anterior e as quantidades correspondentes de produtos dos códigos NC 0402 10 19, 0402 21 19 e 0405 que foram objecto de um acordo especial aquando da importação.

(*) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5».

2. Os anexos A e B do Regulamento (CE) nº 3223/93 são substituídos pelos anexos A e B do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1996.

(1) JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.
(2) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.
(3) JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.
(4) JO nº L 292 de 26. 11. 1993, p. 10.
(5) JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.
(6) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(7) JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO A

Grupos de mercadorias

Grupos de mercadorias	Posição SH/código CN correspondente
1	0403 10 51 a 99 0403 90 71 a 99
2	0710 40 00 0711 90 30 2001 90 30 2004 90 10 2005 80 2008 99 85
3	1302 31 a 39
4	1517 10 10 1517 90 10
5	1518 00 10
7	1702 50 00
8	1702 90 10
9	1704 10
10	1704 90 30
11	1704 90 51 a 99
12	1806
13	1901 10 00
14	1901 20 00
15	1901 90 11 a 19
16	1901 90 91, 99
17	1902 11, 1902 19
18	1902 20 91, 99 1902 30
19	1902 40
20	1903 00 00
21	1904
22	1905 10
23	1905 20
24	1905 30
25	1905 40
26	1905 90
27	2001 90 40 2004 10 91 2005 20 10 2008 11 10 2008 91 2008 99 91
28	2101
29	2102 10 31 a 39 2102 20 11 a 19
30	2103 10 00 2103 20 00 2103 90
31	2104 10
32	2105
33	2106 10
34	2106 90 10 2106 90 92, 98 3302 10 29 0405 20 10, 30
35	2202 10 00
36	2202 90 10
37	2202 90 91 a 99
38	2203 00
39	2205
40	2208 20 2208 30 32, 88 2208 50 2208 60 11, 19, 91, 99 2208 70 10, 90 2208 90 33 a 78
41	2520 20 ex 6809
42	2839 90 00
43	Capítulo 29
44	Capítulo 30
45	ex Capítulo 35
46	Capítulo 38 3203 3204 11 a 19
47	Capítulo 39
48	Capítulo 48: 4813 90 90, 4818 10 4823 11, 19, 20, 51, 59 4823 90 50, 90
49	3307 49 3307 90 Capítulo 34: 3401 19, 3402 3403 11, 3403 19 10 3405, 3407

ANEXO B

Código NC	Designação dos produtos de base
ex 0402 10 19	Leite em pó, granulado ou sob outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas inferior a 1,5 % (PG 2)
ex 0402 21 19	Leite em pó, granulado ou sob outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas igual a 26 % (PG 3)
ex 0404 10	Soro de leite em pó, granulado ou sob outras forma sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (PG 1)
ex 0405 10	Manteiga de teor, em peso, de matérias gordas, de 82 % (PG 6)
ex 0407 00 30	Ovos de aves, com casca, frescos ou conservados, com exclusão dos para incubação
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, próprios para usos alimentares, frescos, secos, congelados ou conservados de outro modo, sem edulcorantes
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
1002 00 00	Centeio
1003 00 90	Cevada
1004 00 00	Aveia
1005 90 00	Milho
1006 20	Arroz descascado
ex 1006 30	Arroz branqueado
1006 40 00	Trincas de arroz
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do destinado a sementeira
1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio
1102 10 00	Farinhas de centeio
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole
1701 11 00 à 1701 12 99	Açúcares em bruto (de cana ou de beterraba)
1701 99 10	Açúcares brancos
ex 1702 10 90	Lactose contendo, em peso, no estado seco, 98,5 % de produto puro (PG 12)
ex 1702 40 10	Isoglicose contendo, em peso, no estado seco, 41 % ou mais de frutose
ex 1702 90 99	Xaropes de açúcar de cana ou de beterraba contendo, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar